



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.901318/2008-25  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1402-00.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20/10/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ/RPO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinada digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

**Relatório.**

Transcrevo e adoto o relatório da DRJ /RPO:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/10, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 27.499.70 (fl. 02).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 13, não fui reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada na PER/Dcomp de nº. 16977.49873.141205.1.3.02-0988, ao fundamento de que "não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcomp".*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 18/19, na qual alega, em síntese, que: a) em momento algum houve má-fé da empresa em créditos indevidos, tanto que na Declaração de Compensação foi declarado os valores das retenções das Pessoas Jurídicas, em notas fiscais de prestação de serviços, e como também informada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), foram declarados os valores retidos; b) o que de fato ocorreu é que a empresa, na DIPJ/2006, ano-calendário 2005, deixou de lançar na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; c) para sanar o erro efetuou a retificação da DIPJ; d) no mérito, alega que parte dos tributos questionados já foram pagos, anexando os documentos comprobatórios de tais recolhimentos.*

*Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

A decisão recorrida restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004**

**DIREITO CREDITORIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

**IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDEBITO.**

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante dos fatos, a contribuinte apresentou recurso voluntário afirmando, em síntese, que:

1) Não foi regularmente intimada para apresentação de impugnação, razão pela qual requer a reabertura de prazo para apresentação da mesma.

2) A Intimação SICAT/Nº 656/2010 de 06/08/2010 foi lavrada em nome da Pessoa Jurídica MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ sob nº. 57.273.211/0001-15, Processo nº. 10825.901318/2008-251, enquanto que o r. Acórdão nº. 14.30.303, datado de 23/07/2010, lavrado pela 5ª Turma da DRJ/POR, refere-se à decisão proferida à contribuinte MULT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, regularmente cadastrada no CNPJ sob nº 71.865.554/0001-08 e com domicílio fiscal eleito diverso daquele declarado pelo sujeito passivo identificado na intimação acima aludida.

Pois bem. A contribuinte nos autos é inscrita como MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA CNPJ sob nº. 57.273.211/0001-15.

Entretanto, o acórdão nº. 14-30.303, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO foi proferido em nome da empresa MULT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 71.865.554/0001-08.

Após isso, a Intimação SICAT/Nº 656/2010 de 06/08/2010 foi lavrada em nome da Pessoa Jurídica MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ sob nº. 57.273.211/0001-15.

**Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Ficou demonstrado que a decisão proferida pela DRJ contém erros formais, que impediram o livre exercício do direito de defesa da contribuinte. Dessa forma, recebo a petição da contribuinte MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA, às fls. 42 a 48, apenas para reconhecer que o acórdão nº. 14-30.303, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POR, não fora proferido e dirigido à pessoa jurídica correta.

Sendo assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que DRJ/POR corrija os erros formais que macularam sua decisão e reintime o contribuinte, reabrindo prazo para apresentação do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Carlos Pelá - Relator**

Processo nº 10825.901318/2008-25  
Resolução n.º **1402-00.089**

**S1-C4T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA